



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MARIA EDUARDA TRANCOLIN BENELI**

**LIBERDADE ASSISTIDA AO MENOR INFRATOR E SUA PRECARIEDADE  
NA SOCIEDADE.**

**Assis/SP**

**2023**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MARIA EDUARDA TRANCOLIN BENELI**

**LIBERDADE ASSISTIDA AO MENOR INFRATOR E SUA PRECARIIDADE  
NA SOCIEDADE.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Maria Eduarda Trancolin Beneli**

**Orientador(a): Fabio Alonso Pinha**

**Assis/SP**

**2023**

Beneli, Maria Eduarda Trancolin

B465L Liberdade assistida ao menor infrator e sua precariedade na sociedade /  
Maria Eduarda Trancolin Beneli. -- Assis, 2023.

46p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação  
Educativa do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis (IMESA), 2023.

Orientador: Prof. Me. Fábio Pinha Alonso.

1. Menor infrator. 2. Estatuto da criança e do adolescente. 3. Medida  
socioeducativa. I Alonso, Fábio Pinha II Título.

CDD 341.5815

LIBERDADE ASSISTIDA AO MENOR INFRATOR E SUA PRECARIIDADE  
DA SOCIEDADE.

MARIA EDUARDA TRANCOLIN BENELI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

---

Fabio Alonso Pinha

**Examinador:**

---

Inserir aqui o nome do examinador

Assis/SP

2023

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que estiveram do meu lado, pois esta conclusão se resume em dedicação e aprendizado.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao concluir esta jornada marcante em minha vida acadêmica, não poderia deixar de expressar minha imensa gratidão a cada um de vocês. A conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso representa muito mais do que um simples marco acadêmico, é o resultado de anos de dedicação, apoio e amor que recebi de todos que irei agradecer.

A Deus primordialmente pois foi quem esteve comigo em todas as horas, nas alegrias e nas frustrações, nas dúvidas e incertezas, mas foi o que me sustentou e me manteve firme em cada etapa dessa jornada.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, obrigado por serem meu porto seguro em todos os momentos. O amor, o encorajamento e compreensão foram a força motriz que me impulsionou a superar todos os desafios ao longo desse caminho. Cada palavra de incentivo e gesto de carinho foram essenciais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos próximos, como descrever a importância de vocês. Nossas risadas, nossas conversas e cumplicidade que compartilhamos me mantiveram sã durante os momentos de maior pressão. Cada um de vocês trouxe uma luz única para a minha vida, e sou imensamente grata por tê-los ao meu lado, celebrando minhas vitórias e apoiando-me nas adversidades.

E aos meus queridos professores Fabio meu orientador e Hugo, minha admiração e gratidão transcendem as palavras. Sua dedicação incansável ao ensino e ao compartilhamento de conhecimentos foram fundamentais para o meu crescimento intelectual e pessoal. Agradeço pelos ensinamentos valiosos, pela paciência e pela motivação que proporcionaram. Seu apoio e encorajamento foram essenciais para que eu pudesse concluir este TCC com êxito.

E, por último, mas não menos importante, expresso a minha gratidão ao Fernando, meu chefe, Gabriela e a Isadora, minhas amigas de estágio, da Segunda Vara Criminal do Fórum de Assis. A colaboração de vocês para a realização desse trabalho foi essencial, tantos choros, tantos apoios, abraços e carinho. Agradeço pelo ensinamento do Fernando, que pude testemunhar a dedicação incansável, a compreensão e atenção que você nos presta, agradeço pela sincera paciência demonstrada para orientar e esclarecer muitas dúvidas nesse processo acadêmico. Grata também por abrir um espaço para que eu pudesse

entender melhor a realidade do sistema jurídico e ajuda que me deu por todo esse processo de preparação do trabalho e para a vida. Através de um desempenho exemplar de sua função, tenho certeza de que contribui para um funcionamento mais justo e eficiente do sistema jurídico em nossa comunidade, suas competências e empenho são verdadeiramente notáveis e dignos de reconhecimento.

Neste momento de conclusão, meu coração transborda de gratidão por cada um de vocês. Sem o apoio e da minha família, das minhas amizades e da orientação de Deus, eu não teria alcançado este marco em minha vida acadêmica.

Este trabalho é um símbolo de vitória para mim que compartilho com cada um de vocês. E, ao receber meu diploma, lembro-me que esta conquista é de cada um que me ajudou a trilhar esse caminho.

Essa gratidão que expresso hoje possa ser apenas o começo de uma vida inteira de reconhecimento e amor de todos vocês. Que possamos seguir compartilhando momentos especiais e construindo memórias.

Do sucesso no trato da questão infracional, de nossa capacidade de demonstrar o sentido de responsabilização da Lei, que contempla direitos e obrigações depende o futuro do Estatuto da Criança e do Adolescente e de toda a proposta magnífica que encerra.

João Saraiva, 1999.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a questão da liberdade assistida ao menor infrator. São apresentados os desdobramentos históricos que precederam a criação do Estatuto da Criança e Adolescente. São apontados, ainda, as possíveis causas que levam os menores a tornarem-se infratores, e quais são os desafios encontrados na busca por uma ressocialização efetiva dos adolescentes em conflito com a lei, bem como uma explanação sobre as medidas trazidas pelo ECA a tais adolescentes.

**Palavras-chave:** Menores infratores; Estatuto da Criança do Adolescente; Medidas socioeducativas; Liberdade assistida.

## **ABSTRACT**

The present work addresses the issue of supervised probation for juvenile offenders. It presents the historical developments that preceded the creation of the Statute of the Child and Adolescent. Furthermore, it points out the possible causes that lead minors to become offenders, and the challenges encountered in the pursuit of an effective reintegration of delinquent adolescents, as well as an explanation of the measures provided by the Statute of the Child and Adolescent for such adolescents.

**Keywords:** Juvenile offenders; Statute of the Child and Adolescent; Socio-educational measures; Supervised probation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça.
CNSS	Conselho Nacional de Serviço Social.
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito.
DNCr	Departamento Nacional da Criança.
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente.
FEBEM	Fundação do Bem-Estar do Menor.
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.
PIA	Plano Individual de Atendimento.
PNBEM	Política Nacional de Bem-Estar do Menor.
SAM	Serviço de Assistência Social.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>15</b>
<b>2. AS DIFICULDADES DO ESTADO EM AMPARAR O MENOR INFRATOR.....</b>	<b>25</b>
2.1. O JOVEM INFRATOR.....	25
2.2. ATUAL CONTUNDÊNCIA DO ESTADO PARA COM AS MEDIDAS SOCIAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	26
<b>2.2.1. Medidas socioeducativas aplicadas pelo ECA .....</b>	<b>27</b>
2.2.1.1. ADVERTÊNCIA .....	27
2.2.1.2. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO .....	27
2.2.1.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE .....	28
2.2.1.4. LIBERDADE ASSISTIDA .....	28
2.2.1.5. SEMILIBERDADE.....	29
2.2.1.6. INTERNAÇÃO .....	30
2.3. POSSÍVEIS FATORES QUE LEVAM OS MENORES A COMETER O ATO INFRACIONAL.....	31
2.3.1. Pobreza .....	31
2.3.2. Educação .....	32
2.3.3. Drogas .....	33
2.3.4. Família .....	33
<b>3. A LIBERDADE ASSISTIDA.....</b>	<b>35</b>
3.1. HISTÓRICO DA LIBERDADE ASSISTIDA .....	35
3.2. CONCEITO DE LIBERDADE ASSISTIDA .....	36
3.3. DINÂMICA E MECANISMOS DA LIBERDADE ASSISTIDA.....	36
3.3.1. Acompanhamento técnico.....	37
3.3.2. Visitas domiciliares .....	37
3.3.3. Encaminhamento a serviços especializados.....	38
3.3.4. Medidas socioeducativas complementares.....	38
3.4. APLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS À LIBERDADE ASSISTIDA.....	38
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de discutir a aplicação e ampliação rigorosas de políticas públicas que incidam prioritariamente na vida social do menor infrator, dando condições para que as diretrizes legais do programa de liberdade assistida sejam efetivamente cumpridas.

Este programa tem a função de acompanhar por um determinado período os menores que cometeram atos infracionais, sendo realizado com o amparo de profissionais, tais como: o psicólogo, o professor, o assistente social, dentre outras pessoas que compõem essa estrutura, para que aquele indivíduo seja introduzido novamente na sociedade de forma mais ampla e completa.

O ECA constitui um conjunto de regulamentações que enquadram os atos infracionais cometidos por menores, tais diretrizes legais são de competência da autoridade judiciária e, portanto, poderá ser requerida pelo Ministério Público. Por conseguinte, a este caberá decidir a medida mais adequada afim de auxiliar o menor infrator.

Este assunto nos traz vários encargos a serem tratados ao longo desse trabalho, como: supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente; direcioná-lo no sentido da inserção no mercado de trabalho e, se necessário, inseri-lo em um programa de auxílio e assistência social.

Sabemos que as Autoridades Governamentais deixam a desejar no que se refere ao amparo do menor infrator quanto à liberdade assistida. No entanto, as diretrizes legais contidas no Artigo 88 do ECA são de natureza político-administrativa, pois são medidas que incidem sobre as providências que devem ser tomadas pela administração pública e sociedade civil e organizadas para construir um sistema de proteção de direitos. Embora as políticas socioeducativas possuam uma finalidade preventiva, suas sanções tem um lugar limitado no sistema de proteção de direito, e seus programas devem seguir as mesmas regras gerais que se aplicam a outras políticas, engessando seus objetivos.

Quanto ao programa supracitado, sua função é estabelecer meios para que esse menor tenha uma vida mais saudável, honesta, e com oportunidades diferentes daquelas que eram oferecidas ou suprimidas antes do ato infracional.

A educação é um dos pilares para que seja construída uma sociedade mais justa e igualitária, que possa priorizar esses menores tendo os direitos e os princípios que foram expostos pela Carta Magna. Contudo, o Estado deveria estabelecer um tratamento mais efetivo, sendo a escola o local onde a educação deve ser consolidada.

Vemos que para Antonio Carlos Gomes Costa, a educação “é criar espaços para que o educando, situado organicamente no mundo, empreenda, ele próprio, a construção de seu ser em termos individuais e sociais”. (DA COSTA, 2001, p. 51)

Assim sendo, a prática de atos infracionais é oriunda da defasagem da educação sistemática, familiar e social. Ademais, essa instabilidade educacional na vida do menor, junto à falta de compreensão do mundo em que vivem, leva-os à exclusão social. Além disso, a garantia de uma educação ampla poderia mudar a sua realidade, tendo a função de projetar grandes avanços na sociedade. No entanto, isso só será possível se as diretrizes constitucionais forem seguidas.

Todavia, o programa de liberdade assistida não se desenvolve com atuação efetiva, já que há um entrave entre seu acesso a determinados setores sociais menos privilegiados e o diálogo com políticas públicas que relevam a proteção desse menor infrator.

A desigualdade social no Brasil é o estopim para que os menores cometam atos infracionais. Muitos deles são jovens que vivem em condições desfavoráveis, isto é, não possuem uma moradia adequada, não têm alimentação saudável, muito menos um ambiente onde aprendam sobre a cultura, saúde e principalmente sobre a educação e a qualidade de vida.

Durkheim utilizava o termo “anomia” em uma das suas obras, “O suicídio”, para definir a ausência ou desintegração das normas sociais. Nesse caso exposto e discutido, podemos observar que certos fatores exercem profunda influência sobre a vida dos indivíduos. Portanto, a anomia constitui uma dessas influências, sendo que sua causa advém de mudanças repentinas da sociedade, causando grande instabilidade.

Para finalizar, vemos as hipóteses de punição do ato infracional, mais conhecidas como medidas socioeducativas, sendo uma resposta do Estado ao ato praticado. Embora tenham características coercitivas e sancionatórias, não são enquadradas como pena, e sim um mecanismo para que esses jovens sejam inseridos em

oportunidades de um processo educativo, podendo ter seus planos de vida reconstruídos e reinseridos na sociedade.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Durante o período colonial do Brasil, entre 1500 e 1800, as crianças e os adolescentes eram de soberania de seus pais. Todas as suas escolhas, como profissão ou casamento, eram decididas pelos seus guardiões legais.

Constata-se que nesse período não existia um sistema legal formalizado, visto que o Estado brasileiro não intervia nas decisões de contexto familiar, caracterizados por imperfeições que só poderiam terminar com o passar do tempo. Segundo Guimarães não havia:

[...] um sistema legal formalizado. O Estado brasileiro não intervia no contexto familiar, somente no fim deste período foram criadas leis para coibir castigos muito fortes que os pais davam em seus filhos. O que se destacava neste contexto era a caridade de igrejas para impetrar os bons costumes e o controle social para as condutas das crianças. (GUIMARÃES, 2014, p.18).

Nesse contexto, as igrejas exerciam importante função, executando tarefas relacionadas ao atendimento a órfãos e crianças pobres, além de idosos, viúvas e doentes. A perspectiva para o atendimento era ora correcional assistencialista, ora repressiva, voltada para a doação caritativa e sem qualquer interesse.

A partir disso, houve o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, no ano de 1922, no qual foram fixadas as pautas sobre a assistência à infância no Brasil, sendo elas as primeiras visando à proteção dos 'menores abandonados', de acordo com o decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923. Por conseguinte, foi restaurado e reorganizado para que as crianças e os adolescentes tivessem uma legislação especial a partir do primeiro Juizado de Menores.

Foram fixados temas sobre a assistência (em relação à mulher grávida, os assistidos seriam a mãe e as crianças), sociologia e legislação (particularmente em relação à família e à coletividade), medicina infantil (como pediatria em geral, ortopedia, fisioterapia e cirurgia), pedagogia (foco no tema da psicologia infantil e da educação moral, física e intelectual, além da educação profissional) e higiene (higiene pública e privada para os menores, com enfoque na higiene escolar).

Esse Juízo de Menores tem como modelo de atuação um órgão centralizador para atendimento ao menor, para que ele fosse recolhido das ruas ou levado pela família. O objetivo da internação era reformar ou preservar esses menores apreendidos (RIZZINI, 1995, p.258). A partir deste momento, o Estado passa a assumir uma responsabilidade legal pela tutela dessas crianças abandonadas.

Foi em 12 de outubro de 1927 que se instituiu o primeiro Código de Menores, através da Lei 17.943-A, também conhecido como código Mello Matos. Nota-se que a infância ganhou proporções significativas com as de ações sociais do Juízo de Menores e, por conseguinte, foram consolidadas leis para que esses menores tivessem assistência e proteção, dentre elas crianças de 0 a 18 anos.

Embora o Código de Menores tenha sido elaborado com 231 artigos, tinha controle exclusivamente da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, conforme artigo 1º do Decreto 17.943-A: “ O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.” (BRASIL, 1927, p.1).

Ainda assim, sua importância é notável, pois foi o primeiro código a dar um tratamento mais sistemático e humanizador a essas crianças, tendo uma intervenção estatal nesta delicada parte social.

O Código de 1927 foi a primeira legislação brasileira a versar sobre a criança e o adolescente. Sua proposta era resolver problemas não só no âmbito jurídico, mas englobando também as questões assistenciais e sociais, além de estabelecer um maior controle da população nas ruas, com a ajuda policial.

Qualquer criança faz jus ao sistema gerado para a assistência e proteção dos menores, previsto pelo Código, por sua condição de pobreza, ou até à ação pela assistência e da justiça. Nesse caso, a esfera jurídica tinha um enfoque maior na questão desses menores pela razão das ações jurídicas-sociais. Sendo muito usado o termo “menor”, Rizzini (1993) explica que:

Na prática jurídica, a construção do menor tem os seguintes sentidos: Menor não é apenas aquele indivíduo que tem idade inferior a 18 ou 21 anos conforme mandava a legislação em diferentes épocas. Menor é aquele que

proveniente de família desorganizada, onde imperam os maus costumes, prostituição, a vadiagem, a frouxidão moral, e mais uma infinidade de características negativas, tem a sua conduta marcada pela amoralidade e pela falta de decoro, sua linguagem é de baixo calão, sua aparência é descuidada, tem muitas doenças e pouca instrução, trabalha nas ruas para sobreviver e anda em bandos com companhias suspeitas. (RIZZINI,1993, p.96).

No Código, havia vários apontamentos sobre uma visão jurídica moralista e repressiva, com um caráter disciplinar e correccional prevendo desde já a internação e a repressão, nos casos de abandono físico e moral sobre os cuidados dos menores. Já ficava estabelecido que os devidos processos de internação seriam de forma gratuita e seguiriam em segredo de justiça, onde o poder de decisão era concentrado na figura do Juiz de Menores, que, no entanto, se baseava na boa-fé ou na má índole das crianças, adolescentes e de suas famílias para definir quais seriam as disposições legais/institucionais. (BRASIL, 1927)

Já no governo de Getúlio Vargas, a infância tornou-se questão de defesa nacional, ocasionando uma série de iniciativas administrativas e legislativas levadas a superar os antigos problemas, como proporcionar maior proteção à infância, colocando-as em categorias distintas, o menor e a criança. Diante Rizzini aponta que

“Vargas expressava as grandes preocupações das elites da época com relação à assistência a infância, tais como a defesa da nacionalidade e a formação de uma raça sadia de cidadãos úteis” (RIZZINI, 1995, p. 262/263).

Com isso, o foco principal passou a ser o fortalecimento dos segmentos que apresentavam um desajustamento social, como a da assistência pública, principalmente a família e a infância.

Em 1938, foi criado o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), onde o principal foco era a definição das subvenções destinadas às entidades privadas de assistência. Já em 1940, é criado o Departamento Nacional da Criança (DNCr), que dispõe sobre a articulação do atendimento às crianças, colocando em foco as orientações com

campanhas educativas, assistência privada e serviços médicos e atendendo às necessidades dos hospitais e orfanatos.

Logo após, é promulgado em 1941 o Decreto-Lei nº 3.799, conhecido como “Serviço de Assistência aos Menores (SAM)”. Ele tinha como foco principal amparar os menores abandonados, carentes e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, com caráter corretivo-repressivo assistencial em todo Brasil. Foi feito para cumprir as medidas expedidas pelo Juiz aos menores infratores.

Em novembro de 1943, o Decreto-Lei 6.026, conhecido como “Lei de Emergência”, fez uma revisão no Código de Menores com base no novo Código Penal, tirando a afirmação de “delinquente” para o termo de “infrator”.

Posteriormente, o SAM virou alvo de variadas denúncias e inquéritos, logo após o golpe militar de 1964. Com o início da ditadura militar, entrou em vigor uma ideologia de extrema segurança nacional, com repressivas ao Estado democrático e, com isso, foi criada uma nova proposta de atendimento ao menor infrator, chamando-se de Política Nacional de Bem Estar do Menor, PNBEM, vinculado com a Lei 4.513/1964.

Na década de 1970, o atendimento às crianças e adolescentes com o foco da educação popular e o método Paulo Freire, ao promover a alfabetização, oportunizou o despertar crítico e o consequente desenvolvimento de um projeto coletivo de organização social (SILVEIRA, 2003).

Conforme Gramsci (1989), “[...] toda geração educa a nova geração, isto é, forma-a; a educação é a luta contra os instintos ligada às funções biológicas elementares, uma luta contra a natureza, a fim de dominá-la e de criar o homem ‘atual’ à sua época” (GRAMSCI, 1989, apud SILVEIRA, 2003, p. 34).

No que diz a respeito ao PNBEM, a ajuda não é mais percebida como uma forma de intimidação social, prevalecendo uma concepção assistencialista. Crianças e adolescentes foram consideradas como “carentes” biopsicossocial e culturalmente (SILVEIRA, 2003).

A partir da década de 1975, começaram a surgir novos horizontes na esfera social, reivindicando direitos e valorizando os exercícios sociais presentes no cotidiano das pessoas. O PNBEM dissolveu-se diante das demandas sociais contidas nas deliberações da FUNABEM e reconheceu o fracasso da atual política social.

A falha do sistema FUNABEM esteve relacionada à concepção híbrida do serviço de correção, repressão e assistência, que foi apontada por um sistema de gestão centralizado e verticalizado, representado os estereótipos de atendimento voltado para crianças e jovens, como um “feixe de carência” (SILVEIRA, 2003).

Ao que tudo indica, desde a segunda metade da década de 1970, as políticas até então praticadas para melhor atender as crianças e jovens foram fortemente criticadas e pressionadas pela população que reivindicava mudanças no campo do atendimento ao menor. Este fato levou à criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Congresso Nacional em 1975. Essa CPI apontou a existência de crianças e adolescentes abandonados em 87,17% dos municípios e revelou uma significativa situação de pobreza como motivo subjacente dado por 90,28% dos municípios para este abandono (SILVEIRA, 2003).

A criação da FUNBEM teve como objetivo principal corrigir tudo de errado que foi estipulado pelo SAM. Assim, houve uma mudança de visão, conforme define Almir Júnior: “menor como ameaça social cede lugar a criança carente e abandonada, e o estado de abandono e delinquência seria decorrente da pobreza e desestruturação da famílias dos “menores” (PEREIRA JUNIOR, 1992, p. 20)

Com a Lei nº 5.258/1967, a visão criminalizadora é reforçada, marcando, assim, um retrocesso no tratamento penal, sendo equiparados os critérios de imputação de pena para esses menores e aos adultos, como era no Código Criminal de 1830.

Após inúmeras críticas, a Lei nº 5.258/1967 foi substituída pela Lei 5.439/1968, através da qual foram retomadas as imposições da Lei de Emergência de 1943.

A Lei 6.697/1979, Novo Código de Menores, delimitou os aspectos referentes a assistência e proteção a esses menores de 18 anos que fossem encontrados em situações irregulares, conforme a legislação. Nesse aspecto, a situação irregular se caracteriza quando o menor é privado das condições essenciais a subsistência, saúde e instrução obrigatórias a ele.

Durante a ditadura militar, a assistência das crianças era uma responsabilidade das Forças Armadas/Segurança Nacional. Foi então percebido que a infância era enxergada como um problema de segurança nacional, sendo necessário estabelecer mecanismos de controle para manter esse segmento dentro dos padrões estipulados pela burguesia.

Deve-se notar que, devido ao modelo econômico adotado na época da ditadura, a situação da infância com a compressão salarial, a precarização na alimentação e na habitação. A situação de pobreza levou as crianças ao trabalho, aonde se foi o uso prematuro do trabalho infantil (RIZZINI e PILOTTI, 2011).

Costa (1992) entende que a atuação estatal na assistência à infância durante a ditadura foi regida por dois diplomas legais: a Política Nacional de Assistência ao Menor (Lei. 4.513/64) e o Código de Menores (Lei 6.697/79). Havia instalações destinadas apenas à criança e ao jovem considerados em situação irregular. O rótulo “situação irregular” correspondia aos menores que se encontravam em estado de emergência, e o Estado atribuía sua vulnerabilidade à incapacidade dos pais para os sustentar. As crianças e jovens pobres passaram a ser objeto de intervenção do Tribunal de Menores.

Acerca da PNBEM, Perez e Passone (2010), especificam que:

Com o golpe militar de 1964, a Escola Superior de Guerra, por meio da Doutrina de Segurança Nacional, estabeleceu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor – PNBEM –, que introduziria a rede nacional da Fundação do Bem-Estar do Menor – Funabem [...]. (PÉREZ E PASSONE, 2010, p. 661).

A PNBEM estabeleceu uma gestão centralizadora e verticalizada para todo território nacional e a FUNABEM constituiu-se como órgão nacional dessa política, tendo a FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor como órgãos executivos. (COSTA, 1992). Com isso, a infância tornou-se objeto de intervenção autoritária e repressiva no Estado, que criou a PNBEM e a FUNABEM para preservar a ordem vigente.

Falando sobre essa fundação e o Código de Menores de 1979, Padilha faz a seguinte referência:

[...] O Código de 1979 é baseado na Lei de Segurança Nacional, que instituiu o sistema de internação de carentes e abandonados [...] e no tratamento dos infratores no sistema prisional. [...] a educação das crianças e adolescentes sob a tutela da FUNABEM/FEBEM passou a ser orientada segundo preceitos do militarismo, com ênfase na segurança, na disciplina e na obediência. [...]. (PADILHA, 2015, p. 46).

Por isso, fica bem claro o desinteresse do legislador na reinserção social do menor, objetivando apenas o controle da ordem pública e da paz social, agindo de forma desvinculada da busca pela proteção dos direitos infanto-juvenis.

Nesta lógica, os “menores” abandonados, desamparados e moralmente ameaçados eram punidos por serem negros, de baixa renda, sem moradia e até mesmo por não se enquadrarem nos padrões sociais da época. Desta forma, há uma distinção entre crianças de classes altas da sociedade e crianças em “situações irregulares”, distinguindo crianças de menores.

Partindo dessa ideia, Cardoso (2015) apontava que:

Os menores eram considerados problema social não só quando em situação de abandono ou em caso de infração, mas, dada a condição de pobreza – primordial para sua existência enquanto sujeitos – eram também vistos como problema em potencial, pois não só poderiam ligar-se a doutrinas de esquerda, como também tornarem-se “delinquentes”, ameaçando a segurança pública e elevando níveis de criminalidade. (CARDOSO, 2015, p. 550)

Promulgada a nova Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, foram incorporados os princípios básicos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com destaque ao artigo 227:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitárias, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, p.1).

Foi então que o Código de Menores foi substituído pelo ECA, Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei 8.069/1990, trazendo uma grande mudança na proteção dos menores no Brasil.

Sob os aspectos da Carta Magna, Artigo 227, o ECA representava um marco no tratamento de crianças e adolescentes. Segundo Veronese (2015), “O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função ao regulamentar o texto constitucional, e fazer com que este último não se constitua em letra morta” (VERONESE, 2015, . 74).

Dentre as mudanças, destacam-se: 1) Trata-se de uma Lei Universal, ou seja, compreende todos, sem distinção de classe, cor, território, cultura ou qualquer outro atributo; 2) As crianças e adolescentes, agora, são colocados como sujeitos que tem direitos; 3) Como estão em constante desenvolvimento, são alvos de ação privilegiada e com proteção integral; 4) Substituindo a visão penal criminalizadora do Código de Menores, o ECA começa a assumir uma concepção de proteção social ao menor; 5) A efetividade dos direitos básicos elencados não cabe somente à família, mas sim à comunidade, à sociedade como um todo e ao Poder Público.

Além disso, entre os princípios de construção do ECA, dois deles se destacam: 1) O princípio da prioridade absoluta e; 2) O princípio do melhor interesse dos menores.

O princípio da prioridade absoluta é o princípio constitucional consagrado no Artigo 227 da CF/88, que estabelece que deve ser dada prioridade absoluta à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Já o princípio do melhor interesse do menor garante que todos os procedimentos sejam realizados tendo em mente o melhor interesse do menor.

Ressalva-se que, enquanto o Código de Menores de 1979 tratava especificamente dos menores em situação irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, possibilita a proteção integral dos menores em todas as circunstâncias.

Neste sentido, destaca Saraiva (2010): “tem-se uma só condição de criança e adolescente enquanto destinatário da norma, titular de direitos e de certas obrigações, estabelecendo uma nova referência paradigmática”. (SARAIVA, 2010, p. 16)

Ainda em 1990, foram instituídas diversas regulamentações com base nos direitos sociais previstos na recém-promulgada Constituição Federal:

[...] a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal no 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (Lei Federal no 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal no 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal no 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – LOSAN (Lei Federal no 11.346/06), além da recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Esses aparatos legais criaram condições para atender às necessidades primordiais da população, em especial as crianças e os adolescentes. (GUIMARÃES, 2014, p. 22).

De acordo com Silva (2005 p. 36), o Estatuto da Criança e do adolescente tem como base:

[...] resposta ao esgotamento histórico-jurídico e social do código de Menores de 1979. Nesse sentido, o Estatuto é processo e resultado porque é uma construção histórica de lutas sociais dos movimentos pela infância, dos setores progressistas da sociedade política e civil brasileira, da “falência mundial” do direito e da justiça menorista, mas também é expressão das relações globais internacionais que se reconfiguravam frente ao novo padrão de gestão de acumulação flexível do capital. (SILVA, 2005, p. 36).

A doutrina da proteção integral, prevista no artigo 1º do ECA, foi legal e socialmente fundamentada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança em consonância com o ordenamento jurídico internacional por meio da Organização das Nações Unidas com regulamentação dedicada à criança e a população adolescente (Schmidt, 2013).

Schmidt (2013) acrescenta, ainda, que a normativa básica considera “[...] a criança e o adolescente como ‘sujeito de direitos e deveres’; respeitá-los como ‘pessoas em condição peculiar de desenvolvimento’; e dar-lhes a ‘prioridade absoluta’ ao atender às suas necessidades” (SCHIMIDT, 2013, p. 18).

Nesta perspectiva, o ECA designou novos conceitos e conteúdos para ancorar o Direito e a Justiça dignos das situações vivenciadas por crianças e adolescentes.

Sabe-se que é dever do Estado criar e implementar políticas públicas que permitam esse crescimento e desenvolvimento saudável e harmonioso, proporcionando, assim, situações e condições dignas de existência e sobrevivência das crianças e dos jovens, sendo dever de todos prevenir qualquer violação de direitos. Tal fato pode ser verificado nos artigos 70 e 71 do ECA:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

[...]

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a estratégia do governo vai desmantelando gradativamente as políticas sociais, o que leva ao empobrecimento da população e a desqualificação dos movimentos sociais, culminando na desorganização dos sujeitos coletivos.

Para Telles (1994):

[...] o exercício do poder político e econômico não encontra limites e, por isso mesmo, pode ser devastador; sendo que os direitos não fazem parte das “regras do jogo”, mesmo quando sacramentados em leis ou corporificados em instituições, por mais precário que seja seu funcionamento – daí a permanente e tranquila transgressão nessa espécie de delinquência que parece fazer parte da cultura política brasileira, já que nela está ausente o critério de responsabilidade pública. (TELLES, 1994 apud SILVEIRA, 2003, p. 70)

No capítulo seguinte, iremos discorrer sobre a dificuldade do Estado em amparar o menor infrator, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 2. AS DIFICULDADES DO ESTADO EM AMPARAR O MENOR INFRATOR.

### 2.1. O JOVEM INFRATOR.

Primeiramente, o entendimento da delinquência juvenil é de extrema importância, neste sentido Queiroz (1984) ensina que:

A delinquência e a infração são separadas por limites estreitos. A primeira deve ser entendida como sendo uma estratégia de vida, enquanto a infração como o fato ilegal. No entanto, elas não são consideradas em suas especificidades em relação ao contingente que será recolhido institucionalmente para que se reajustem ao ambiente social (QUEIROZ, 1984, p. 35).

No entanto, desde a época mais remota da história da humanidade, a delinquência juvenil tem sido muito perceptível, e o índice de atos infracionais vem aumentando de forma desordenada, embora esse conceito não tenha sido elaborado anteriormente para tais atos ligados ao menor.

Ao tratar dos motivos que levam as pessoas a cometer crimes, não há certeza e nem causa única. Nesse sentido, portanto, nota-se que o aspecto mais relevante está ligado às relações sociais.

Os jovens passam por transformações até estarem prontos para a vida adulta. Nessa fase observam-se insegurança, vulnerabilidade, rebeldia e conflitos, pois nesse período o adolescente não se vê como criança, nem mesmo como adulto, fatores importantes que compõem o seu desenvolvimento.

A compreensão do problema da criminalidade atual só pode ser alcançada levando em consideração os fatos sociais, o ambiente familiar e a estrutura da personalidade do sujeito.

Claramente, não é fácil entender por que os adolescentes erram, pois podem ser identificadas uma infinidade de causas que desencadeiam a violência adolescente, que vão desde condições sociais até desvio de personalidade. Porém, o fato é que há que se preocupar com as consequências nefastas para a sociedade, principalmente pelo comprovado alto grau de brutalidade com que tais crimes são cometidos.

Um crime cometido por uma criança ou jovem não é diferente daquele cometido por um adulto, o que muda é a aplicabilidade com a transição para a vida adulta. Portanto, as formas de punições do Código Penal Brasileiro não se aplicam os menores, sendo instituídas as medidas socioeducativas cabíveis de acordo com cada caso.

Segundo levantamento realizado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos na pesquisa anual SINASE publicada no site do Observatório da Infância e Juventude, a partir de 2016, os principais crimes cometidos por menores foram relacionados a armas de fogo, além de furto, roubo, tráfico e homicídio, distribuídos por todo país. Grande parte destes crimes são cometidos por menores que ainda cumprem medidas socioeducativas devido a crimes anteriores.

## 2.2. ATUAL CONTUNDÊNCIA DO ESTADO PARA COM AS MEDIDAS SOCIAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

Com a promulgação da Lei 8.069/90 (cuja fonte oficial é um documento das Nações Unidas sobre direitos humanos), o Brasil introduziu o princípio de garantia conhecido como direito penal juvenil. Posteriormente, foi reconhecido como caráter sancionatório das medidas socioeducativas.

As leis juvenis, que regulamentam os crimes cometidos por menores, visam livrá-los dos males encontrados em penitenciárias de regime adulto.

O principal objetivo das medidas socioeducativas é a correção do menor infrator, pela infração cometida, sendo elencadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde serão estudados individualmente na sequência desse estudo.

Para Liberati:

As medidas socioeducativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento tutelar empreendido afim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social. Os métodos para o tratamento e orientação tutelares são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo, à integração da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade local (LIBERATI, 2002, p.82).

Ressalta-se que a medida a que se refere o artigo 112 do ECA será aplicada exclusivamente pelo juiz de menores, que levará em consideração a capacidade do menor em cumpri-la, devendo ser considerado os aspectos pessoais e subjetivos que o levaram a cometer o delito.

### **2.2.1. Medidas socioeducativas aplicadas pelo ECA**

Neste caso, vale explicar quais são as medidas socioeducativas aplicadas nesta legislação:

#### **2.2.1.1. ADVERTÊNCIA**

Essa medida consiste em uma conversação entre o menor infrator e as autoridades competentes, sempre com a presença do representante legal ou dos pais, tendo como foco uma reflexão do ato praticado e de sua conduta, e quais seriam as consequências aplicadas caso isso se repita.

A finalidade da medida é voltada para o menor ter uma recuperação em sua primeira conduta delituosa, elencada no artigo 115 do ECA, razão que essa medida é considerada mais branda.

Sobre a advertência, Volpi (1998) explica que:

A advertência constitui uma medida admoestatória, informativa, formativa e imediata, sendo executada pelo juiz da Infância e Juventude. A coerção manifesta-se no seu caráter intimidatório, devendo envolver os responsáveis num procedimento ritualístico. A advertência deverá ser reduzida a termo e assinada pelas partes. (VOLPI, 1998, p. 23).

A advertência se diferencia das outras medidas aplicadas, pois a sua aplicação independe de uma prova material e de autoria.

#### **2.2.1.2. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO**

Essa medida estabelece que o menor, após cometer o crime, restitua a coisa provando o ressarcimento do dano e reconhecendo o erro. Caso o menor não possa reparar o

dano, efetuando o ressarcimento do prejuízo causado, poderá ser substituído por outra adequação.

Oliveira (2003), tem um entendimento doutrinário para este caso:

(...) Havendo, contudo, manifesta impossibilidade, a medida pode ser substituída por outra adequada. Assim, a obrigação de reparar danos imposta ao infrator não tem somente o escopo literal da medida, mas visa inserir no menor as consequências do ato ilícito que praticou, atendendo mais uma vez a finalidade da medida, qual seja, a sua ressocialização (OLIVEIRA, 2003, p.9).

Neste caso, o artigo aplicado é 116 do ECA.

#### 2.2.1.3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Elencada no artigo 117 do ECA, o adolescente infrator prestará serviços à comunidade em um prazo de 6 meses após a sentença, levando-se em consideração suas aptidões e sem prejudicar a sua frequência escolar.

Nesta etapa, o jovem será convocado a viver experiências de uma vida comunitária. Com isso, irá aprender a seguir determinados valores sociais e, portanto, a dar valor aos compromissos sociais.

A prestação de serviços à comunidade favorece o desenvolvimento e sentimento de solidariedade do próprio menor, já que o cumprimento de tal pena promove a convivência em hospitais, escolas e em outros estabelecimentos congêneres, por meio das tarefas atribuídas, sendo realizadas visitas com o objetivo de verificar como o jovem está executando as tarefas.

Caso não seja cumprida, o Juiz irá verificar, podendo ser advertido para que se cumpra novamente ou se estabeleça outra medida, ou até mesmo em alguns casos é determinada a sua internação-sanção, mas somente ocorrerá após a audiência de justificativa que será realizada em prazo não superior a três meses.

#### 2.2.1.4. LIBERDADE ASSISTIDA

Estipulada no artigo 118 do ECA, a medida será cumprida em liberdade, com a família, porém sob controle do juizado e da comunidade. Durante este período, o mesmo deverá ser inserido em programas de profissionalização e de escolarização.

Serão fixadas algumas regras pelo juiz, como: cumprir o horário de retorno para a casa, não frequentar lugares inadequados, frequentar a escola, participar de cursos profissionalizantes, etc.

Liberati (2002) mostra que:

O programa de liberdade assistida, exige uma equipe de orientadores sociais, que são designados pelo juiz, sendo que deverão os técnicos ou as entidades desempenhar sua missão através de estudo de caso, de métodos de abordagem, organização técnica da aplicação da medida e designação de agente capaz (LIBERATI, 2002, p.93).

A medida terá um acompanhamento de seis meses, podendo ter prorrogação, mas dependerá do comprometimento do jovem com o cumprimento das medidas estabelecidas em seu processo socioeducativo, sendo liberado do programa se apresentar uma evolução satisfatória.

A este jovem são disponibilizadas várias assistências, como: orientação pedagógica, psicoterapia, encaminhamento para trabalho, dentre outros.

#### 2.2.1.5. SEMILIBERDADE

Prevista no artigo 120 do ECA, trata-se de uma medida coercitiva, afastando o menor infrator do convívio familiar e comunitário, sem tirar seu direito de ir e vir. Durante esse período, deverá ser inserido em programas, utilizando os recursos da comunidade para esse fim.

A medida deve ser reavaliada a cada seis meses, aplicando as disposições relativas a internação.

Uma das maiores dificuldades no Brasil é a falta de Unidades de Semiliberdade (USLI) para abrigar os menores durante o período noturno. Durante o dia, tais unidades aplicam o estudo e o trabalho aos menores.

Sobre a falta de USLI, Volpi (1998) ensina:

A falta de unidades nos critérios, por parte do judiciário na aplicação de semiliberdade, bem como a falta de avaliações das atuais propostas, têm impedido a potencialização dessa abordagem. Por isso propõe-se que os programas de semiliberdade sejam divididos em duas abordagens: uma destinada a adolescentes em transição da internação para liberdade e/ou regressão da medida; e a outra aplicada como primeira medida socioeducativa (VOLPI, 1998, p. 26).

#### 2.2.1.6. INTERNAÇÃO

Exposta no artigo 121 do ECA, se tem a última medida socioeducativa. Como seu nome aponta, após a sentença determinada pelo juiz, é a medida mais severa.

Esta medida não se comporta a um prazo determinado, podendo ter sua manutenção reavaliada, mediante decisão, no máximo a cada seis meses, sendo que o período máximo de internação não pode ultrapassar três anos.

Deve ser cumprida em regime fechado, sendo a única medida em que o menor é totalmente privado de sua liberdade. Há exceções, como realizar atividades externas, que forem fixadas a critério da equipe técnica responsável.

Tavares (1999) complementa que:

É a mais severa das medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto. Priva o adolescente de sua liberdade física – direito de ir e vir – à vontade (...) O adolescente poderá trabalhar e estudar fora do estabelecimento onde é recolhido, se não oferecer perigo à segurança pública ou à sua própria incolumidade, segundo avaliação criteriosa da equipe Inter profissional que assessora a justiça da Infância e da Juventude (TAVARES, 1999, p.118).

Assim, a medida será aplicada somente nos casos excepcionais, conforme preconiza o próprio dispositivo legal, uma vez que provoca sentimentos de insegurança, frustração e agressividade nos adolescentes. Por isso, as entidades de ajuda são compostas por profissionais especializados, com um propósito pedagógico, sendo baseadas em critérios de criminologia, permitindo ao jovem infrator uma verdadeira ressocialização e reeducação.

## 2.3. POSSÍVEIS FATORES QUE LEVAM OS MENORES A COMETER O ATO INFRACIONAL.

O ingresso dos menores no mundo do crime é um fenômeno complexo e multifacetado. A simples definição para a idade de imputabilidade não é suficiente para explicar o aumento dessa criminalidade. É imprescindível que sejam realizados estudos das causas que levam os menores a optar pelo ato infracional.

### 2.3.1. Pobreza

É inegável que a pobreza é um fator que pode desestabilizar psicossocialmente o menor infrator, impactando no aumento da criminalidade. Quando uma família enfrenta certas dificuldades financeiras, os pais são obrigados a trabalhar por longas horas para cobrir as despesas básicas, resultando na falta de presença e orientação na educação das crianças e adolescentes. Com esse comportamento, pode-se levar a uma maior probabilidade dos menores se envolverem em atividades criminosas, sendo crucial abordar este tema para prevenir a criminalidade e promover ambientes seguros e estáveis para o menor.

Neste sentido, relata Garrido (2007):

Os assaltantes, de um modo geral, são indivíduos semianalfabetos, pobres ou ainda miseráveis. Não possuindo formação moral adequada, são tidos como refugo da sociedade, onde nutrem ódio e aversão pelos que possuem bens, especialmente os grandes patrimônios, como mansões e automóveis luxuosos. Nutrindo essa revolta de não possuir tais bens e vivendo na pobreza, adquire-se um sentido de violência, onde está insatisfação, de inconformidade os leva a atos antissociais, desde uma pichação de muro até a conclusão de um crime bárbaro (GARRIDO, 2007, p. 4).

A ausência de uma convivência saudável com os presentes na residência pode gerar lacunas na educação do menor, deixando-o sem referências de valores morais a serem seguidos. Muitos menores acabam crescendo em meio ao ambiente criminoso das ruas, o que os leva a acreditar que a criminalidade é algo normal, sem avaliar as graves consequências de suas escolhas.

### 2.3.2. Educação

O menor proveniente de uma classe social menos favorecida enfrenta desafios para se integrar na sociedade e obter uma educação adequada para seu desenvolvimento acadêmico. Existe uma discrepância entre o ensino público e o privado, e muitas das escolas das periferias não despertam a curiosidade pelo conhecimento, levando os menores a abandonarem os estudos em busca de trabalho para suprir a deficiência financeira familiar, considerando que, na maioria das vezes, são os únicos aptos para tal intento. No entanto, sem uma formação adequada, muitos têm dificuldade de conseguir empregos que lhe permitam crescer profissionalmente, levando assim a se envolverem em atividades criminosas para alcançarem seus objetivos.

Se a educação como instrumento social básico é que possibilita ao indivíduo a transposição da marginalidade a materialidade da cidadania, não é possível pensar sua conquista sem educação. Educar, nessa perspectiva, é entender que direitos humanos e cidadania significam prática de vida em todas as instâncias de convívio social dos indivíduos: na família, na escola, na igreja, no conjunto da sociedade. (MARTINS apud VEIGA, 1998, p. 50).

Com todo aparato legal que direciona o fazer do sistema escolar na busca de uma educação inclusiva, requer que a escola tenha como objetivo estimular o potencial do aluno considerando as diferenças socioculturais em favor da aquisição de conhecimento e do seu desenvolvimento global. Para o alcance desse objetivo, é imprescindível que a escola promova o desenvolvimento afetivo, moral, cognitivo e de personalidade propiciando ao aluno formas diversificadas de aprender com base no respeito à sua história e trajetória de vida. Para efetivar uma educação que se quer inclusiva e promover o desenvolvimento de crianças e adolescentes, torna-se necessário à escola conhecer e articular com as políticas públicas de saúde, de assistência social, de esporte, cultura e lazer, com a família, com a rede de proteção social, com os equipamentos de organizações governamentais e organizações não governamentais (ONG) que trabalham direta e indiretamente na promoção e na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

### **2.3.3. Drogas**

É crucial salientar que tanto os adolescentes provenientes de famílias de baixa renda como os de famílias de alta classe social são afetados por esse problema.

De acordo com informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 75% dos jovens infratores são usuários de entorpecentes. Entre as substâncias utilizadas pelos adolescentes, a maconha foi a mais mencionada (89%), seguida pela cocaína (43%), exceto na Região Nordeste, onde o crack foi a segunda substância mais utilizada (33%).

Uma vez que o jovem se torna dependente de drogas, passa a enxergar o tráfico como uma forma de sustentar seu vício e melhorar sua situação financeira. Portanto, ele se envolve nessa atividade.

### **2.3.4. Família**

De fato, a família desempenha um papel crucial na socialização primária de um indivíduo e tem um impacto significativo em sua vida, especialmente em termos psicológicos. O ambiente familiar, os relacionamentos e as interações dentro da família têm um efeito duradouro no desenvolvimento e no bem-estar emocional de uma pessoa.

Durante a adolescência, a orientação dos pais é particularmente importante, pois os jovens enfrentam desafios e obstáculos únicos nessa fase de transição para a idade adulta. O apoio e o envolvimento dos pais podem ajudar os adolescentes a lidar com as pressões sociais, emocionais e acadêmicas, além de fornecer orientação e limites adequados.

No entanto, quando os pais demonstram desinteresse pela educação dos filhos, há uma lacuna na supervisão e no apoio necessários. A falta de envolvimento dos pais na vida dos adolescentes pode deixá-los vulneráveis a influências negativas e ao risco de se envolverem em comportamentos problemáticos, como a criminalidade.

Além disso, a violência doméstica é um fator importante a ser considerado, pois a exposição de crianças e adolescentes à violência por parte dos pais pode ter consequências graves. Estudos têm demonstrado que a violência familiar aumenta a

probabilidade de os indivíduos desenvolverem comportamentos violentos no futuro. O trauma e o estresse associados à violência podem afetar negativamente o desenvolvimento psicológico e emocional dos menores, levando-os a reproduzir padrões de comportamento violento na idade adulta.

É importante ressaltar que nem todos os casos seguem essa trajetória, e existem diversos fatores que influenciam o desenvolvimento de uma pessoa. No entanto, a família desempenha um papel fundamental na formação de indivíduos e na prevenção de comportamentos negativos. Promover um ambiente familiar saudável, com comunicação aberta, apoio emocional e ausência de violência, é essencial para mitigar os riscos associados à socialização familiar e favorecer o desenvolvimento positivo das crianças e dos adolescentes.

### **3. A LIBERDADE ASSISTIDA**

A liberdade assistida é uma medida socioeducativa aplicada a menores infratores como alternativa à privação de liberdade. Essa medida tem como objetivo proporcionar o acompanhamento e a assistência necessários para a reintegração do jovem à sociedade, bem como evitar a reincidência de atos infracionais. Neste capítulo, abordaremos o conceito e histórico da liberdade assistida do menor infrator.

#### **3.1. HISTÓRICO DA LIBERDADE ASSISTIDA**

O histórico da liberdade assistida remonta ao século XX, quando se percebeu a necessidade de adotar medidas diferenciadas para lidar com os jovens infratores. Até então, a prática era predominantemente repressiva, com a privação de liberdade como única alternativa de punição.

No Brasil, a primeira regulamentação específica para o atendimento a menores infratores ocorreu em 1927, com a criação do Código de Menores. Esse código estabeleceu as bases para a assistência a menores em situação de risco ou que tivessem cometido atos infracionais, por meio da criação de instituições de reeducação e da possibilidade de encaminhamento a famílias substitutas.

Ao longo das décadas seguintes, diversas mudanças legais foram implementadas, visando aprimorar a abordagem socioeducativa para menores infratores. Entretanto, a noção de liberdade assistida como medida específica ainda não estava consolidada.

Foi somente com a promulgação do ECA, em 1990, que a liberdade assistida ganhou um arcabouço legal mais detalhado e embasado nos princípios da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. O ECA estabeleceu a liberdade assistida como uma das medidas socioeducativas que poderiam ser aplicadas ao menor infrator, juntamente com outras medidas, como a prestação de serviços à comunidade e a semiliberdade.

A partir dessa regulamentação, houve um avanço significativo na consolidação e expansão da liberdade assistida como medida socioeducativa. Foram estabelecidos critérios para sua aplicação, além da definição das obrigações e condições a serem

cumpridas pelo adolescente, bem como a criação de uma rede de profissionais especializados para a execução e acompanhamento da medida.

### 3.2. CONCEITO DE LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida é uma medida socioeducativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação brasileira que regulamenta os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes. Ela consiste na imposição de condições e obrigações ao menor infrator, com o objetivo de promover sua reintegração social e evitar a prática de novos atos infracionais.

Essa medida é aplicada quando o jovem comete uma infração penal e é considerado culpado pelo ato cometido, mas a gravidade do delito ou a situação pessoal do adolescente não justifica a imposição de uma medida de privação de liberdade, como a internação em uma instituição socioeducativa.

A liberdade assistida é uma forma de intervenção socioeducativa que busca atuar sobre os fatores de risco e proteção presentes na vida do menor infrator, por meio de um acompanhamento multidisciplinar. Assim, busca-se promover mudanças comportamentais, proporcionar acesso a serviços básicos, como saúde e educação, e estimular o desenvolvimento de habilidades sociais e pessoais.

Durante o período de liberdade assistida, o adolescente é acompanhado por um profissional, chamado de orientador socioeducativo, que tem a responsabilidade de monitorar seu cumprimento das obrigações e promover o apoio necessário para o sucesso da reintegração social.

### 3.3. DINÂMICA E MECANISMOS DA LIBERDADE ASSISTIDA

A dinâmica da liberdade assistida é baseada em um conjunto de ações e intervenções realizadas para promover a reintegração do adolescente à sociedade. Essas ações são desenvolvidas pela equipe técnica que acompanha o jovem durante todo o período de cumprimento da medida socioeducativa.

O primeiro passo é a elaboração de um Plano Individual de Atendimento (PIA), que é um documento que detalha as necessidades e particularidades do adolescente, bem

como os objetivos e as estratégias que serão adotados para sua ressocialização. O PIA é construído de forma conjunta, envolvendo o adolescente, sua família e os profissionais responsáveis pelo acompanhamento.

A partir da elaboração do PIA, são definidas as atividades que serão desenvolvidas durante a liberdade assistida, com o intuito de promover o desenvolvimento pessoal e social do adolescente. Essas atividades podem incluir acompanhamento psicológico, atendimento pedagógico, orientação familiar, participação em grupos de apoio, cursos profissionalizantes, entre outras ações que contribuam para a reintegração do jovem.

Além disso, é importante ressaltar que a liberdade assistida também prevê a imposição de algumas condições ao adolescente, com o objetivo de direcionar seu comportamento e evitar o envolvimento em novas práticas infracionais. Essas condições podem variar de acordo com o caso, mas geralmente envolvem o cumprimento de horários estabelecidos, a frequência escolar regular, a participação em atividades socioeducativas, a proibição de frequentar determinados lugares, dentre outras restrições.

Para garantir o cumprimento das ações estabelecidas na liberdade assistida e acompanhar o desenvolvimento do adolescente, são estabelecidos alguns mecanismos que auxiliam no processo de ressocialização. Dentre eles, destacam-se:

### **3.3.1. Acompanhamento técnico**

O acompanhamento técnico é realizado por uma equipe multidisciplinar, composta por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e outros profissionais.

Tal equipe é responsável por realizar o acompanhamento do adolescente. Esses profissionais têm como função orientar, apoiar e acompanhar o jovem em suas demandas individuais e sociais, buscando promover seu desenvolvimento integral.

### **3.3.2. Visitas domiciliares**

A equipe técnica realiza visitas periódicas ao domicílio do adolescente, a fim de conhecer sua realidade familiar e verificar as condições em que ele se encontra. Essas visitas são importantes para identificar possíveis problemas ou dificuldades que

possam interferir no processo de ressocialização, além de estabelecer um vínculo de confiança entre o jovem, sua família e os profissionais envolvidos.

### **3.3.3. Encaminhamento a serviços especializados**

Quando necessário, o adolescente pode ser encaminhado a serviços especializados, como atendimento psicológico, programas de combate ao uso de drogas, cursos profissionalizantes, dentre outros. Esses encaminhamentos visam suprir as demandas específicas do jovem e auxiliar na construção de um projeto de vida mais saudável e produtivo.

### **3.3.4. Medidas socioeducativas complementares**

Além das ações desenvolvidas no âmbito da liberdade assistida, o adolescente também pode ser submetido a outras medidas socioeducativas complementares, como prestação de serviços à comunidade, semiliberdade ou internação em casos mais graves. Essas medidas podem ser aplicadas de forma conjunta ou sucessiva, dependendo das necessidades e características do adolescente.

## **3.4. APLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS À LIBERDADE ASSISTIDA.**

A liberdade assistida desempenha um papel fundamental na promoção da ressocialização de adolescentes infratores, pois oferece a eles a oportunidade de refletir sobre seus atos, aprender com suas experiências e reconstruir suas vidas de forma mais consciente e responsável. Essa medida busca interromper o ciclo de violência e criminalidade, proporcionando aos jovens a chance de construir um futuro mais promissor.

Ao acompanhar o adolescente de perto, a liberdade assistida contribui para a identificação de suas necessidades e potencialidades, permitindo o desenvolvimento de estratégias específicas e personalizadas para cada caso. Além disso, ao envolver a família e a comunidade no processo de ressocialização, essa medida fortalece os vínculos sociais e afetivos do jovem, ampliando suas redes de apoio e possibilitando um ambiente mais favorável à sua reintegração.

A aplicação e ampliação das políticas públicas sociais à liberdade assistida são fundamentais para oferecer oportunidades reais de reintegração social aos adolescentes em conflito com a lei. A liberdade assistida, como medida socioeducativa, busca promover a responsabilização e a ressocialização dos jovens, evitando o encarceramento e proporcionando suporte e orientação para que eles possam reconstruir suas vidas de maneira saudável e construtiva.

A liberdade assistida é uma alternativa ao sistema penal tradicional, que muitas vezes falha em abordar as causas subjacentes do comportamento infrator e não oferece oportunidades adequadas de reabilitação. Nesse contexto, a abordagem da liberdade assistida baseia-se em princípios de ressocialização e reinserção social, reconhecendo que a privação da liberdade por si só não é suficiente para promover mudanças positivas no comportamento dos jovens infratores. De acordo com Karyna Batista Sposato (2011):

Com relação à intensidade e à extensão das consequências previstas ante a prática da infração penal, deve-se observar que a chamada medida socioeducativa tem evidente natureza penal, representa o exercício do poder coercitivo do Estado, implicando necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade. De uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas, pois cumpre igualmente o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo mesmas finalidades e idêntico conteúdo (SPOSATO, 2011, p. 56)

Para que a liberdade assistida seja efetiva, é crucial o envolvimento de diversos atores e ações coordenadas. A aplicação da medida envolve o estabelecimento de um plano individualizado para cada adolescente, levando em consideração suas necessidades específicas e o contexto em que estão inseridos. Esse plano pode incluir diferentes elementos, como o acompanhamento de um assistente social ou psicólogo, a participação em programas educacionais e profissionalizantes, o acesso a serviços de saúde e o envolvimento em atividades culturais e esportivas.

A figura do assistente social ou psicólogo é essencial nesse processo, pois são eles que irão trabalhar diretamente com os adolescentes, identificando suas demandas e oferecendo o suporte necessário. Esses profissionais auxiliam na orientação, escuta e apoio emocional, buscando criar um ambiente propício para que os jovens reflitam sobre suas ações passadas e desenvolvam habilidades sociais, emocionais e cognitivas que os ajudem a tomar decisões mais saudáveis e responsáveis.

Nesse sentido, aponta Veronese (2015):

A equipe multidisciplinar é fundamental para auxiliar o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, pois ele pode ser atendido de acordo com as suas necessidades e recebe apoio profissional de advogados, pedagogos, assistentes sociais, psicólogos e demais profissionais dispostos a contribuir com a sua formação (VERONESE, 2015, p. 237).

Além disso, a aplicação da liberdade assistida requer uma parceria estreita entre diferentes atores envolvidos no sistema de justiça juvenil, como juízes, promotores, defensores públicos, profissionais de saúde, educadores e representantes da sociedade civil. Essa colaboração é essencial para garantir que o plano de liberdade assistida seja implementado de forma eficaz, respeitando os direitos dos adolescentes e maximizando suas chances de reintegração.

Contudo, não basta apenas aplicar a liberdade assistida em casos individuais. É fundamental buscar sua ampliação, visando alcançar um número maior de jovens em conflito com a lei e expandir sua abrangência geográfica. Isso demanda investimentos em infraestrutura, capacitação de profissionais e criação de novas vagas nos serviços de assistência social, saúde e educação.

A ampliação da liberdade assistida também exige uma mudança de paradigma na abordagem da criminalidade juvenil. É importante destacar a importância de uma abordagem pautada nos direitos humanos e na ressocialização dos adolescentes. A liberdade assistida deve ser uma oportunidade de transformação, proporcionando condições para que os jovens em conflito com a lei se reintegrem à sociedade de forma saudável e construtiva. Olympio Sotto Maior (2013), entende que:

[...] do elenco das medidas socioeducativas, a que se mostra com melhores condições de êxito é a da liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades. O acompanhamento, auxílio e orientação, na promoção social do adolescente e de sua família, bem como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importarão o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos entre o adolescente, seu grupo de convivência e a comunidade (MAIOR, 2013, p. 536)

Nesse sentido, é essencial promover ações que valorizem a autonomia, a participação ativa dos adolescentes e o fortalecimento de seus laços familiares e comunitários. A

promoção da educação, do acesso ao mercado de trabalho e do desenvolvimento de habilidades socioemocionais são aspectos cruciais para o sucesso da liberdade assistida.

É importante reconhecer que as políticas públicas sociais voltadas para a liberdade assistida ainda enfrentam desafios significativos. A falta de recursos adequados, a carência de profissionais capacitados e a resistência de alguns setores da sociedade são obstáculos a serem superados. No entanto, é preciso lembrar que os investimentos nessas políticas têm impactos positivos não apenas para os jovens infratores, mas também para toda a sociedade.

Diversos estudos têm demonstrado os resultados positivos da liberdade assistida na redução da reincidência criminal e na promoção da reintegração social dos adolescentes. Através do suporte, orientação e capacitação oferecidos pela liberdade assistida, muitos jovens conseguem se afastar da criminalidade e construir um futuro mais promissor.

Para alcançar o sucesso na aplicação e ampliação das políticas públicas sociais à liberdade assistida, é necessário o compromisso coletivo de diversos atores sociais, incluindo o governo, a sociedade civil, as instituições governamentais e a comunidade. A construção de um sistema de justiça juvenil mais justo, humano e efetivo é um desafio, mas é um passo importante para promover a justiça social e garantir um futuro melhor para os jovens infratores e para toda a sociedade.

## CONCLUSÃO

A liberdade assistida emerge como uma medida socioeducativa imprescindível no tratamento de menores infratores, oferecendo uma alternativa humanizada e eficiente à privação de liberdade. Há um histórico que revela a evolução das políticas de atendimentos aos jovens em conflito com a lei, culminando na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que estabeleceu a liberdade assistida como uma medida legalmente fundamentada.

Essa medida, ao possibilitar o acompanhamento multidisciplinar e a imposição de obrigações ao adolescente, visa promover sua reintegração à sociedade, considerando sua situação pessoal e as circunstâncias do ato infracional. O direcionamento das ações para a ressocialização e desenvolvimento integral do menor infrator, em detrimento da mera punição, revela a importância da abordagem socioeducativa no combate à reincidência de atos infracionais.

A dinâmica e os mecanismos da liberdade se pautam na individualização do atendimento, com a elaboração de um Plano Individual de Atendimento (PIA) que considera as necessidades do adolescente. O acompanhamento técnico, as visitas domiciliares, os encaminhamentos a serviços especializados com outras medidas socioeducativas constituem pilares essenciais para o sucesso dessa abordagem.

Se a justiça social e as políticas públicas já estivessem devidamente voltadas ao amparo dos mais pobres, a necessidade de liberdade assistida poderia ser consideravelmente reduzida, pois os jovens em conflito com a lei teriam maior acesso a oportunidades e recursos desde cedo. A desigualdade socioeconômica é um fator significativo que contribui para a vulnerabilidade e a exposição de jovens a ambientes propícios para o envolvimento em atividades criminosas. Portanto, se houvesse um sistema socioeconômico mais justo e igualitário, muitos dos fatores de risco que levam ao comportamento infrator seriam mitigados.

Políticas públicas eficazes voltadas ao amparo dos mais pobres poderiam abordar questões fundamentais, como educação de qualidade, acesso a saúde física e mental, oportunidades de emprego e capacitação profissional. Investimentos em programas de inclusão social, prevenção à violência e formação cidadã poderiam criar um

ambiente mais propício ao desenvolvimento saudável dos adolescentes, reduzindo a exposição a situações de risco e criminalidade.

Além disso, o apoio adequado às famílias em situação de vulnerabilidade também é fundamental. Ao fortalecer as redes de apoio familiar e comunitário, é possível criar um ambiente mais acolhedor e seguro para o desenvolvimento dos jovens, diminuindo a probabilidade de envolvimento com atividades criminosas. Isso inclui programas de assistência social, acesso a moradia digna, alimentação adequada e serviços de proteção à infância e juventude.

Para que a liberdade assistida alcance seu potencial máximo, é fundamental a ampliação das políticas públicas sociais que a sustentam. O envolvimento de diversos atores, como profissionais da justiça juvenil, assistentes sociais, psicólogos, educadores e representantes da sociedade civil, é imprescindível para a efetividade da medida. Além disso, investimentos em infraestruturas e capacitação, bem como o reconhecimento dos direitos humanos e da reinserção social, são elementos que favorecem o sucesso da liberdade assistida.

A liberdade assistida representa uma oportunidade valiosa para romper o ciclo de violência e criminalidade, permitindo que os jovens em conflito com a lei trilhem caminhos de mudança e transformação. Ao abraçar essa abordagem socioeducativa, a sociedade assume o compromisso de construir um sistema de justiça juvenil mais justo e humano, promovendo o bem-estar dos adolescentes e da comunidade como um todo. Ao fortalecer laços familiares e comunitários, investir na educação e desenvolvimento pessoal, além de oferecer o suporte necessário, a liberdade assistida efetiva-se como uma importante ferramenta na construção de um futuro mais promissor para todos os envolvidos.

Apesar dos desafios, diversos estudos têm mostrado que a liberdade assistida tem resultados positivos na redução da reincidência criminal e na reintegração social dos adolescentes. Portanto, é fundamental o compromisso coletivo de diversos atores sociais para construir um sistema de justiça juvenil mais justo, humano e efetivo, promovendo a justiça social e garantindo um futuro melhor para os jovens infratores e para toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 4 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-377645-norma-pl.html>> Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5258.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5258.htm)> Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5439.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5439.htm)> Acesso em: 26 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.026, de 24 de novembro de 1943**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)> Acesso em: 2 jul. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 16.272, de 20 de Dezembro de 1923**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10 jun. 2023.

CARDOSO, L. R. **Infância e direitos humanos na ditadura civil-militar brasileira**. 4tas Jornadas de Estudos sobre la infância, Buenos Aires, Argentina, 2015.

DA COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Aventura Pedagógica, Caminhos e Descaminhos de uma Ação Educativa**, ed. Modus Faciendi, 2001.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**: conselho tutelar de Brasília. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social Pela Universidade de Brasília. Brasília-DF, 2014.

MAIOR, Olympio Sotto. Capítulo IV - Das medidas socioeducativas - Seção I – Disposições Gerais – Art. 112. In: CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do**

**Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais.** 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003.

PADILHA, M. D. A. **Política Pública de Proteção à Infância e os Parâmetros que norteiam esta Política.** Recife: Ed. Universidade da UFPE, 2015.

PEREIRA JUNIOR, Almir. Um País que mascara seu rosto. In: **Os Impasses da Cidadania**, Rio de Janeiro: Base, 1992.

PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas Sociais de atendimento às Crianças e Adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, n. 140. Campinas, 2010.

QUEIROZ, José J. (org). **O Mundo do Menor Infrator.** São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1984.

RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças – a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro: Del Niño, Santa Úrsula, Amais, 1995.

SCHIMIDT, Michele. **A violência contra criança e adolescente e a ausência de estrutura do estado.** 2013. 102f. Trabalho de Monografia de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2013.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. Artigo: **O estatuto da criança e do adolescente e o código de menores: descontinuidades e continuidades.** Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 83, Ano XXVI, 2005.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis: os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes.** 2003. 164f. Dissertação da Universidade Católica de São Paulo em Serviço Social. Florianópolis, 2003.

SOARES, J. J. B. (2001). Alternativas à aplicação de medidas socioeducativas. Em Associação Beneficente São Martinho (Org.), **No mundo da rua: alternativas à aplicação de medidas socioeducativas** (pp. 89-94). Rio de Janeiro: Associação Beneficente São Martinho.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes.** 2011. 227f. Tese (Doutorado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? – o que diz a lei do SINASE – a inimputabilidade penal em debate.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VOLPI, Mário (Org). **Adolescentes Privados de Liberdade: a normativa internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998.